



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2122268 - MG (2024/0033612-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : I L DA C
ADVOGADO : RAFAELA HAULY CRUZ - MG126553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO PARA RESTABELECE O REGIME INICIAL FECHADO IMPOSTO NA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE ABRANDAMENTO PARA O REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CONCURSO DE QUATRO AGENTES, EMPREGO DE ARMA BRANCA E ELEVADO PREJUÍZO SUPORTADO PELA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial do Ministério Público foi provido para restabelecer o regime inicial fechado, nos termos da sentença condenatória. No presente regimental, a defesa pleiteia o restabelecimento do regime inicial semiaberto fixado no acórdão de origem.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima e corrupção de menores, às penas de 7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além da multa. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo defensivo para abrandar o regime prisional para o semiaberto, sob o argumento de que o agente era primário e as circunstâncias judiciais seriam preponderantemente favoráveis.

3. No entanto, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal – CP, o magistrado, além do *quantum* de pena e da situação de reincidência ou primariedade do réu, deverá considerar as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo diploma legal, a fim de determinar o regime prisional adequado ao caso concreto. Assim, existindo circunstância judicial desfavorável, está justificada a aplicação do regime mais gravoso, devendo a imposição de regime inicial embasado apenas no montante de pena ser feita com a demonstração de que o caso concreto demanda solução distinta (EREsp n. 1.970.578/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 6/3/2023).

4. No caso dos autos, contudo, o Tribunal *a quo* não fundamentou as razões pelas quais, à luz das particularidades do caso concreto, compreendeu que, não obstante presentes duas circunstâncias judiciais negativas (concurso de 4 agentes, emprego de arma branca e elevado prejuízo à vítima), seria suficiente e adequado o regime prisional mais brando. Ou seja, não indicou situação específica do caso concreto a

ressalvar o comando normativo estampado no art. 33, § 3º, do CP.

5. Ademais, diversamente do alegado pela defesa, a elevada quantidade de agentes (quatro), a utilização de arma branca (faca) e o elevado prejuízo financeiro ocasionado à ofendida - R\$ 13.000,00 (treze mil reais) não são circunstâncias ínsitas ao crime de extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima.

6. Portanto, conforme consignado na decisão agravada, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a presença de circunstância judicial desfavorável justifica a imposição do regime inicial mais gravoso do que o recomendado pelo *quantum* de pena, em atenção ao disposto no art. 33, § 3º, do CP. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2122268 - MG (2024/0033612-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : I L DA C
ADVOGADO : RAFAELA HAULY CRUZ - MG126553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO PARA RESTABELECEM O REGIME INICIAL FECHADO IMPOSTO NA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE ABRANDAMENTO PARA O REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CONCURSO DE QUATRO AGENTES, EMPREGO DE ARMA BRANCA E ELEVADO PREJUÍZO SUPOSTO PELA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial do Ministério Público foi provido para restabelecer o regime inicial fechado, nos termos da sentença condenatória. No presente regimental, a defesa pleiteia o restabelecimento do regime inicial semiaberto fixado no acórdão de origem.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima e corrupção de menores, às penas de 7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além da multa. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo defensivo para abrandar o regime prisional para o semiaberto, sob o argumento de que o agente era primário e as circunstâncias judiciais seriam preponderantemente favoráveis.

3. No entanto, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal – CP, o magistrado, além do *quantum* de pena e da situação de reincidência ou primariedade do réu, deverá considerar as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo diploma legal, a fim de determinar o regime prisional adequado ao caso concreto. Assim, existindo circunstância judicial desfavorável, está justificada a aplicação do regime mais gravoso, devendo a imposição de regime inicial embasado apenas no montante de pena ser feita com a demonstração de que o caso concreto demanda solução distinta (REsp n. 1.970.578/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 6/3/2023).

4. No caso dos autos, contudo, o Tribunal *a quo* não fundamentou as razões pelas quais, à luz das particularidades do caso concreto, compreendeu que, não obstante presentes duas circunstâncias judiciais negativas (concurso de 4 agentes, emprego de arma branca e elevado prejuízo à vítima), seria suficiente e adequado o regime prisional mais brando. Ou seja, não indicou situação específica do caso concreto a ressaltar o comando normativo estampado no art. 33, § 3º, do CP.

5. Ademais, diversamente do alegado pela defesa, a elevada quantidade de agentes (quatro), a utilização de arma branca (faca) e o elevado prejuízo financeiro ocasionado à ofendida - R\$ 13.000,00 (treze mil reais) não são circunstâncias ínsitas ao crime de extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima.

6. Portanto, conforme consignado na decisão agravada, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a presença de circunstância judicial desfavorável justifica a imposição do regime inicial mais gravoso do que o recomendado pelo *quantum* de pena, em atenção ao disposto no art. 33, § 3º, do CP. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por I L DA C em face de decisão de minha lavra de fls. 750/755, que conheceu do recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, deu-lhe provimento para restabelecer o regime inicial fechado, nos termos da sentença.

No presente regimental (fls. 761/770), a defesa aduz que o agravante faz jus ao regime inicial semiaberto, assim como reconhecido pelo acórdão de origem, porquanto foi condenado à pena inferior a 8 anos, é primário e ostenta circunstâncias judiciais predominantemente favoráveis. Ainda, argumenta que a *"grave ameaça ou violência, o emprego de arma e o concurso de agentes são elementos inerentes ao tipo penal e à causa de aumento, não servindo para a fixação de regime mais gravoso do que aquele previsto no artigo 33, "b", do CP"* (fl. 764). Alega que o réu cumpre pena atualmente no regime semiaberto harmonizado, observando as condições impostas e exercendo atividade laboral lícita.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja restabelecido o regime inicial intermediário.

VOTO

De plano, verifica-se ser hipótese de conhecimento do agravo regimental, eis que tempestivo e arrazoadado nos limites do recurso especial, com correspondente impugnação à decisão agravada.

Contudo, o recurso não merece provimento, porquanto o agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

No caso em apreço, o agravante foi condenado pela prática dos delitos tipificados no art. 158, § 3,º c/c art. 65, I e III, "d", ambos do Código Penal – CP

(extorsão qualificada) e no art. 244-B da Lei 8.069/1990 (corrupção de menores), às penas de 7 anos, 2 meses, 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 dias-multa, à razão mínima (fl. 556/558).

A sentença assim justificou o cabimento do regime mais gravoso:

“A culpabilidade é normal para a espécie. O acusado não registra maus antecedentes. A conduta social não foi apurada, o mesmo se podendo dizer quanto à personalidade do acusado. O motivo é inerente ao tipo penal.

As circunstâncias são prejudiciais, pois o crime foi cometido em concurso de quatro agentes e com uso de arma branca, uma faca, o que impossibilitou qualquer reação da vítima. As consequências foram graves, pois a vítima informou que teve um prejuízo de cerca de R\$13.000,00 (treze mil reais), o que é relevante, considerando tratar-se de vítima pessoa física, que teve a perda de bens e valores.

A vítima não contribuiu para a prática do crime.

[...]

Em razão da análise negativa de duas circunstâncias judiciais [...], fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena, tendo em vista o que dispõe o art. 33, §2º, “b” e §3º do Código Penal” (fls. 556/559).

Recurso de apelação interposto pela defesa foi provido para abrandar o regime inicial para o semiaberto, nos seguintes termos do voto do relator:

“Constata-se que o douto Magistrado singular fixou o regime inicial fechado para cumprimento de pena, em razão das circunstâncias judiciais negativas valoradas em desfavor do réu.

Contudo, apesar de o art. 33, §3º, do Código Penal permitir o recrudescimento do regime de cumprimento da pena em razão da valoração negativa de circunstância judicial, entendo, à luz do princípio da proporcionalidade, ser inviável a manutenção do regime fechado.

[...]

Especificamente no caso dos autos, em que foi imposta reprimenda privativa de liberdade inferior a oito anos, sendo reconhecida a primariedade e a existência de circunstâncias judiciais preponderantemente favoráveis, entendo que a manutenção do regime fechado para o início do cumprimento de pena implicaria em ofensa ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Assim, entendo ser possível o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto” (fls. 672/675).

Verifica-se que o Tribunal de origem abrandou o regime prisional imposto ao agravante, não obstante ter mantido o reconhecimento de duas circunstâncias judiciais

negativas, quais sejam, as circunstâncias do delito (concurso de 4 agentes e emprego de arma branca) e as consequências do crime (elevado prejuízo à vítima). Para tanto, argumentou que o agente era primário e as circunstâncias seriam preponderantemente favoráveis.

No entanto, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, o magistrado, além do *quantum* de pena e da situação de reincidência ou primariedade do réu, deverá considerar as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo diploma legal, a fim de determinar o regime inicial adequado ao caso concreto.

Assim, existindo circunstância judicial desfavorável, está justificada a aplicação do regime mais gravoso, devendo a imposição de regime inicial embasado apenas no montante de pena ser feita com a demonstração de que o caso concreto demanda solução distinta.

No caso dos autos, contudo, o Tribunal *a quo* não fundamentou as razões pelas quais, à luz das particularidades do caso concreto, compreendeu que, não obstante presentes duas circunstâncias judiciais negativas, seria suficiente e adequado o regime prisional mais brando. Ou seja, não indicou situação específica do caso concreto a ressaltar o comando normativo estampado no art. 33, § 3º, do CP.

Tampouco tem razão a defesa ao afirmar que as circunstâncias judiciais diriam respeito a elementos inerentes ao tipo penal, razão pela qual não poderiam justificar o agravamento do regime prisional. Tanto não é verdade que as circunstâncias judiciais negativas foram mantidas pelo próprio Tribunal local, certo de que denotam gravidade concreta superior à normalidade típica. De fato, a elevada quantidade de agentes (quatro), a utilização de arma branca (faca) e o elevado prejuízo financeiro ocasionado à ofendida - R\$ 13.000,00 (treze mil reais) - não são circunstâncias ínsitas ao crime de extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima.

Portanto, conforme consignado na decisão agravada, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a presença de circunstância judicial desfavorável justifica a imposição do regime inicial mais gravoso do que o recomendado pelo *quantum* de pena, em atenção ao disposto no art. 33, § 3º, do CP.

Ainda, como já referido, não foi apontada qualquer excepcionalidade do caso concreto que justificasse a imposição de regime mais brando, a despeito da existência de circunstâncias judiciais negativas.

Precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO

ESPECIAL. LEGITIMIDADE. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. JUSTIFICADA IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. MANUTENÇÃO DE REGIME DIVERSO QUE DEMANDA DISTINÇÃO INOCORRENTE NO CASO CONCRETO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. O assistente de acusação possui legitimidade para oposição dos embargos de divergência, notadamente porque os referidos embargos são adequados para impugnar acórdão em recurso especial, sendo certo que se admite a interposição de recurso especial por assistente de acusação, consoante Súmula n. 210 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.

2. **Consoante precedentes desta SEÇÃO e das TURMAS que a compõem, a presença de circunstância judicial desfavorável justifica a imposição do regime inicial mais gravoso, em atenção ao disposto no art. 33, § 3º, do CP. Sendo assim, existindo circunstância judicial desfavorável, está justificado regime mais gravoso, devendo a fixação do regime inicial embasada apenas no montante de pena ser cabível quando demonstrado que o caso concreto demanda solução distinta.**

3. **O voto vencedor do acórdão embargado manteve regime aberto mesmo diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tendo o Tribunal de Justiça ignorado o comando do art. 33, § 3º, do CP. Logo, deve prevalecer o entendimento do acórdão paradigma que fixa o regime mais gravoso.**

4. Embargos de divergência providos para reformar o acórdão embargado com fim de prevalecer o entendimento do acórdão paradigma no sentido de que, diante da existência de circunstância judicial desfavorável, está justificado a imposição de regime inicial mais gravoso, no caso, o semiaberto.

(EREsp n. 1.970.578/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 6/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. FUNDAMENTO IDÔNEO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para afastar a benesse, com suporte na dedicação a atividades criminosas, não é suficiente a indicação da quantidade de drogas apreendidas, devendo haver outros elementos concretos suficientes que evidenciem que o agente se dedica a atividades criminosas

e/ou integra organização criminosa.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído fundamentadamente pela existência de habitualidade delitiva, a pretendida revisão do julgado, com vistas a aplicar a minorante do tráfico privilegiado, demandaria incursão indevida em matéria probatória, descabida na via eleita.

3.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 835.075/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou, ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta.

2. Na hipótese, apesar de o montante da sanção - 1 ano e 7 meses de reclusão -, admitir, em tese, a fixação do regime aberto, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias e consequências do crime) legitima o agravamento do regime prisional inicial em um patamar, de modo que inexistente ilegalidade no resgate da reprimenda do paciente no regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 780.215/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA ETAPA: EXASPERAÇÃO DA PENA EM TRÊS OITAVOS PELA PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUATRO AGENTES. REGIME INICIAL FECHADO. LITERALIDADE DO ART. 33, §§ 2.º E 3.º DO CÓDIGO PENAL. PENA FIXADA ACIMA DE QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso em apreço, não houve violação ao enunciado da Súmula n. 443 desta Corte Superior de Justiça. Com efeito, o Colegiado estadual declinou fundamentação concreta e idônea ao eleger a fração de 3/8 (três oitavos) para a exasperação da sanção na terceira etapa da dosimetria, porquanto ressaltou que os

Agravantes se uniram a outros comparsas (total de quatro) e, mediante o uso de arma de fogo, intimidaram as vítimas, circunstâncias que revelam o elevado grau de reprovabilidade da conduta.

2. O regime carcerário inicial fechado está de acordo com a literalidade do art. 33, § § 2.º e 3.º, do Código Penal, tendo em vista que a pena fixada aos Agravantes supera quatro anos de reclusão e há circunstância judicial negativa para ambos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 748.693/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/10/2022).

Por fim, ainda que a defesa pugne pela imposição de regime menos gravoso como forma de manter o processo de ressocialização do agente, fato é que a fixação do regime prisional de acordo com os critérios estabelecidos pelo legislador no art. 59 do CP obedece aos princípios da individualização da reprimenda penal e promove as finalidades de prevenção e repressão da pena.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.122.268 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0033612-7

Número de Origem:
00001347920228130596 10000231185505003

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : I L DA C

ADVOGADO : RAFAELA HAULY CRUZ - MG126553

CORRÉU : M V DE P

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I L DA C

ADVOGADO : RAFAELA HAULY CRUZ - MG126553

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela

Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024